



Número: **1045276-28.2023.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 534.723.679,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (AUTOR)	

	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
GUILHERME LAUER MURTA (ADVOGADO(A))
MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO(A))
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO(A))
ALVARO DA CUNHA NETO (ADVOGADO(A))
ABEL SGUAREZI (ADVOGADO(A))
EDENIR RIGHI (ADVOGADO(A))
RENATA LUIZA ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO(A))
MARCELO AMBROSIO CINTRA (ADVOGADO(A))
Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior (ADVOGADO(A))
LUAN EUZEBIO DEBO ORTH (ADVOGADO(A))
REGINALDO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO(A))
VICTOR BRANDAO TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO(A))
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO(A))
GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA (ADVOGADO(A))
THIAGO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))
JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
MARCELO APARECIDO PARDAL (ADVOGADO(A))
WELLINGTON FERREIRA ALVES (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO (ADVOGADO(A))
WESLEY MAGNUM RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A))
ANDRE GOMES SCALCO (ADVOGADO(A))
CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO(A))
LEONARDO DO PRADO GAMA (ADVOGADO(A))
WILLIAN SCHOLL (ADVOGADO(A))
RODRIGO SEMPPIO FARIA (ADVOGADO(A))
ANDRESSA KASPERSKI (ADVOGADO(A))
EDSON CESAR ZARDO (ADVOGADO(A))
LUIZ PEDRO FRANZ (ADVOGADO(A))

MICHEL SCAFF JUNIOR (ADVOGADO(A))
EDUARDO GOMES SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA (ADVOGADO(A))
WALLISON KENEDI DE LIMA (ADVOGADO(A))
IASMIN DAMANN (ADVOGADO(A))
WAGNER ARGUELHO MOURA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI (ADVOGADO(A))
JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS (ADVOGADO(A))
VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (ADVOGADO(A))
REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))
EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A))
ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ (ADVOGADO(A))
VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))
LUIS FELIPE LAMMEL (ADVOGADO(A))
LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO(A))
ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA (ADVOGADO(A))
FERNANDO GARCIA BARBOSA (ADVOGADO(A))
NELSON AMANCIO JUNIOR (ADVOGADO(A))
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO(A))
THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO(A))
ANA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
JAIR KAUFFMAN (ADVOGADO(A))
LUAN DE MORAES WIECZOREK (ADVOGADO(A))
NATALIA PASSAMANI DELGADO (ADVOGADO(A))
MARISTELA APARECIDA CAMPOS (ADVOGADO(A))
LUDMILA DE ASSIS ALMEIDA (ADVOGADO(A))
NAIARA DIAS FIUZA (ADVOGADO(A))
VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE (ADVOGADO(A))
DANIEL BARCELOS COELHO (ADVOGADO(A))
FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DAVID GARON CARVALHO (ADVOGADO(A))
PEDRO AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO(A))

Outros participantes

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
TREVISO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (INTERESSADO)	
	RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (PERITO / INTÉRPRETE)	
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (INTERESSADO)	
	FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) NADIME MEINBERG GERAIGE (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
242030088	22/07/2026 19:59	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041
(Destilaria de Álcool Libra Ltda. e outros — Grupo Libra Bioenergia)

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA. ("WALD AJ") e AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("AJ1"), conjuntamente nomeados
como Administração Judicial nos presentes autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, expor e requerer o que segue:

1. Na manifestação de Id. 238880161, a Administração Judicial requereu autorização
para:

- alienar o “estoque de DDG e WDG com urgência, diante da natureza perecível dos coprodutos, observado o preço mínimo de R\$ 0,80/kg (R\$ 800/t) para o DDG e de R\$ 0,25/kg (R\$ 250/t) para o WDG, devendo o montante arrecadado ser depositado à disposição deste d. Juízo”;
- destinar parcela do valor arrecadado “à regularização dos trabalhadores, pensões, contribuições previdenciárias e prestadores de serviço pessoa jurídica comprovadamente essenciais à manutenção e preservação dos ativos do Grupo Libra”;
- e
- o “regular prosseguimento dos atos falimentares, com a consequente formalização do respectivo Termo de Compromisso para atuação na falência, conforme requerido no ID 235266462, a fim de iniciar as providências necessárias para a guarda, conservação e alienação dos ativos da Companhia”.



2. No parecer de Id. 239067706, além de outras providências, o i. representante do Ministério Público opinou:

- pelo “*deferimento integral dos pedidos de urgência formulados pela Administração Judicial Conjunta (petição de ID. 238880161), autorizando-se a imediata alienação antecipada dos bens perecíveis consistentes em 9.046 (nove mil e quarenta e seis) toneladas de DDG e 3.600 (três mil e seiscentos) toneladas de WDG, com fulcro no art. 113 da Lei nº 11.101/2005, observando-se os preços mínimos de avaliação de R\$ 0,80/kg (DDG) e R\$ 0,25/kg (WDG), determinando-se o depósito do produto da venda em conta judicial vinculada aos presentes autos*”; e
- “*pela autorização para a destinação prioritária dos valores arrecadados com a referida venda antecipada para o pagamento das verbas essenciais e alimentares inadimplidas no mês de maio de 2026, com fulcro nos artigos 150 e 151 da Lei nº 11.101/2005, compreendendo os trabalhadores celetistas (R\$ 886.698,64), pensões (R\$ 2.107,30), contribuições previdenciárias (R\$ 390.563,48) e prestadores de serviços estritamente essenciais (R\$ 296.195,74), conforme os valores apurados e sujeitos a confirmação pela Administração Judicial*”.

3. Ao apreciar a questão, na r. decisão de Id. 239736157, este d. Juízo consignou que “*não há qualquer fundamento jurídico para paralisação do procedimento falimentar, devendo permanecer em pleno curso todas as medidas inerentes à arrecadação, guarda, conservação, fiscalização e administração dos bens, inclusive a alienação dos ativos perecíveis, a manutenção dos contratos indispensáveis, a preservação das licenças, o pagamento das despesas imprescindíveis e todas as demais providências necessárias à conservação da empresa e do patrimônio arrecadado*”.

4. Por essa razão, autorizou “*a continuidade de todos os atos indispensáveis à arrecadação, guarda, conservação, administração e preservação dos ativos, inclusive a alienação dos bens perecíveis apontados nas manifestações, especialmente os estoques de DDG e WDG, bem como a utilização dos recursos obtidos para custeio das despesas essenciais da massa falida, observada a ordem legal de preferência prevista na Lei nº 11.101/2005, acolhendo-se, nesse ponto, também os requerimentos formulados pelo Ministério Público*”.



5. Ademais, considerando a existência de potencial operação de investimento, foi determinado que *“permaneçam sobrestados, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, exclusivamente os atos destinados à alienação definitiva do parque industrial, da unidade produtiva isolada e dos demais ativos estruturais da massa falida, ressalvadas apenas as hipóteses de comprovado perecimento, deterioração ou urgência superveniente devidamente demonstradas pela Administração Judicial”*.

a) Providências já adotadas pela Administração Judicial.

6. Em 13.05.2026, foi juntado o Termo de Compromisso da Administração Judicial para atuação na falência. Dois dias depois, em 15.07.2026, a Administração Judicial compareceu à sede do Grupo Libra, localizada no município de São José do Rio Claro, a fim de dar imediato cumprimento à determinação judicial, tendo realizado vistoria tanto nas usinas de etanol de cana-de-açúcar e de cereais¹ quanto na fazenda Cachoeira de Pau², conforme relatório fotográfico:



Imagem da usina de cana



Imagem da usina de cana

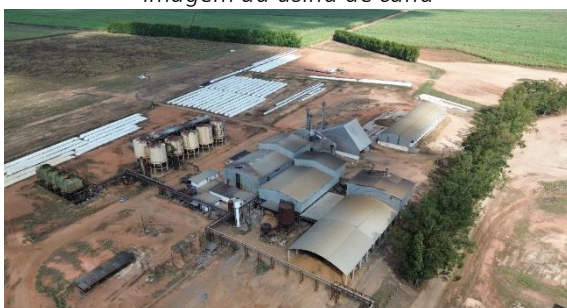


Imagem da usina de milho



Imagem da usina de milho

¹ Matrículas nºs 7739 e 8526.

² Matrículas nºs 7045, 7046 e 40959





Imagem dos silos bags de DDG e WDG no pátio da usina



Imagem dos silos bags de DDG e WDG no pátio da usina

7. Considerando os diversos itens e a complexidade dos ativos inseridos nas operações do Grupo Libra, a Administração Judicial, visando a adequada arrecadação, administração e preservação dos bens, destacou colaboradores dedicados à elaboração do inventário dos bens, incluindo o registro fotográfico realizado nos dias 15.07.2026, 16.07.2026 e 17.06.2026, que será oportunamente submetido a este d. Juízo, no contexto da apresentação do minucioso auto de arrecadação.

8. Dada a relevância do tema, a Administração Judicial iniciou os estudos voltados ao quadro de colaboradores, tendo realizado, para essa finalidade, reunião com os representantes do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool (SINTIALCOOL), no último dia 16.07.2026, em especial para resguardar o célere acesso aos direitos trabalhistas.

9. Além disso, em análise preliminar, a AJ identificou os trabalhadores, as despesas e *“demais providências necessárias à conservação da empresa e do patrimônio arrecadado”*.

10. Quanto à guarda, a vasta extensão do complexo industrial, com mais de 50 hectares, e a dimensão da fazenda Cachoeira de Pau, contemplando 3.054 hectares, recomendam: (i) a manutenção dos trabalhadores inseridos na segurança patrimonial, abrangendo cobertura integral de 24 horas, com 2 vigilantes por turno, contemplando a presença ostensiva na portaria e o patrulhamento móvel; e (ii) a manutenção emergencial do contrato celebrado com a Diamantino Telecom Provedor de Internet Ltda, que fornece link dedicado para as câmeras e parque industrial (doc. 01). Em contato com os representantes da referida empresa, a



Administração Judicial renegociou as condições contratuais e obteve a redução dos custos mensais de R\$ 3.019,00, para R\$ 2.400,00.

11. Nesse ponto, cabe lembrar que dois silobags com DDG foram vandalizados recentemente, conforme informado na manifestação de Id. 238880161, o que reforça a necessidade de constante monitoramento do complexo industrial.

12. Para viabilizar a alienação dos coprodutos perecíveis e a conservação das instalações do Grupo Libra, além da locação de pá carregadeira para a operação de carregamento, será necessário a manutenção dos colaboradores inseridos: (i) no carregamento, expedição, pesagem e tratamento fiscal das vendas do DDG e WDG, (ii) na manutenção do parque industrial; e (iii) no apoio aos demais funcionários, em especial RH, cozinha e transporte.

13. Ademais, é essencial a compra: (i) de óleo diesel tanto para alimentar os geradores de energia elétrica, uma vez que o parque industrial não conta com o fornecimento via rede de distribuição, quanto para abastecer o maquinário empregado no carregamento; e (ii) de itens para a alimentação e higiene dos funcionários.

14. De forma transparente e diligente, quanto aos itens de possível mensuração no momento, a Administração Judicial realizou as devidas cotações:

Pá Carregadeira (doc. 02)		Óleo diesel (doc. 03)	
Empresa	Valor mensal	Empresa	Valor unitário (litro)
MJC Construção Civil e Terraplanagem	R\$ 35.000,00	Marca RS Comércio de Combustíveis	R\$ 5,95
P R Briante Locações de Maquinas Ltda	R\$ 32.000,00	Andreis TRR	R\$ 5,85
Mão de Ferro Terraplanagem	R\$ 30.000,00	R.R Transportes	R\$ 5,64
Trans Palito Doce Ltda	R\$ 27.500,00	Petroeste Transportes	R\$ 5,67
		Rio Bonito Transportes	R\$ 5,69

15. No Id. 239680750, o Grupo Libra informou que *“encontra-se vinculada aos presentes autos a conta judicial nº 2600113398655, atualmente com saldo disponível de R\$ 145.558,41”*. Diante da insuficiência de caixa para custear as despesas com a alienação dos coprodutos, a Administração Judicial entende que o referido saldo deve ser utilizado para pagar tais despesas, sendo descabido o pedido da Falida de levantamento dos valores para conta de sua titularidade.



16. Sob o aspecto operacional, a abertura de conta bancária de titularidade da Massa Falida permitirá a imediata arrecadação dos valores decorrentes da alienação do DDG e WDG, bem como o célere pagamento das verbas essenciais e de natureza alimentar inadimplidas no mês de maio de 2026, tão logo haja disponibilidade financeira, além das demais despesas próprias da administração da Massa. A utilização exclusiva de depósito judicial, com posterior expedição de alvará ou ordem de transferência, não se mostra adequada à dinâmica e à urgência desses pagamentos, pois acrescentaria etapas procedimentais incompatíveis com a necessária celeridade.

17. A movimentação da conta ficará sujeita à prestação de contas mensal pela Administração Judicial, conforme já determinado por este d. Juízo, com a indicação dos ativos perecíveis alienados, dos valores arrecadados e da destinação dos recursos. Para assegurar maior transparência e evitar o tumulto dos autos principais, a Administração Judicial sugere, para essa finalidade, a distribuição de incidente processual específico.

b) Aspectos relacionados à alienação do DDG e do WDG.

18. Em cumprimento a r. decisão que autorizou a venda direta dos coprodutos perecíveis DDG e WDG, a Administração Judicial, atenta aos aspectos tributários, verificou que antes da decretação da falência, competia ao Grupo Libra o recolhimento e pagamento do ICMS incidente sobre a operação de venda, no momento da emissão da Nota Fiscal eletrônica.

19. Desse modo, o resultado líquido da operação será o valor final de venda descontada a alíquota de 17% em operação interna (Art. 95, I do RICMS/MT) e de 12% em operação interestadual (Art. 95, II do RICMS/MT).

20. Todavia, em se tratando de compra de ativo de Massa Falida, tal obrigação é transferida ao comprador, **que tem que recolher a mesma carga tributária**, diretamente no Portal da SEFAZ (<https://www.sefaz.mt.gov.br/arrecadacao/darlivre/pi/gerardar>).



21. Assim, a Administração Judicial esclarece que o preço mínimo é a composição do valor depositado pelo comprador somado ao montante recolhido a título de ICMS incidente sobre a operação.

22. Quando do embarque do DDG e do WDG, após a pesagem nas instalações industriais, a Administração Judicial exigirá do Comprador: (i) a comprovação de recolhimento dos tributos, mediante a apresentação da NF-e; e (ii) o comprovante da transferência realizada para conta de titularidade da Massa Falida, a ser aberta na Caixa Econômica Federal ou, em caso de impossibilidade, em qualquer outra instituição financeira que possa realizar a abertura da conta com a agilidade necessária.

23. Além disso, na vistoria realizada em 15.07.2026, a Administração Judicial constatou a potencialidade de apodrecimento do WDG estocado nos silobags:



24. Diante desse cenário, caso constatada a degradação do WDG no momento de abertura dos silobags, o que será, nessa hipótese, devidamente documentado em laudo de constatação, a Administração Judicial sugere a venda abaixo do preço mínimo autorizado por este d. Juízo (R\$ 250/t), caso existam potenciais interessados na compra.

25. A referida medida visa a preservação da utilidade econômica do ativo, sempre na tentativa de arrecadar recursos em benefício dos credores da Massa Falida.



26. Adicionalmente, a Administração Judicial sugere seja autorizada a aplicação de desconto de até 8% (oito por cento), na hipótese de proposta de compra em grande quantidade de DDG e WDG, igual ou superior a 2.000 toneladas, de modo a possibilitar a célere alienação de ativo perecível.

c) Demais assuntos.

27. **Reboques tipocanavieiro.** Em 16.07.2026, a Administração Judicial recebeu solicitação da representante da empresa L. Picoli Ltda (“Picoli”), no sentido de autorizar a retirada das instalações do Grupo Libra de “03 (três) Reboques tipo canavieiro com dois eixos”, que eram utilizados no transporte de cana-de-açúcar para o Grupo Libra.

28. Diante da documentação encaminhada, a AJ opina pelo deferimento do pedido, pois as Notas Fiscais eletrônicas comprovam que os mencionados reboques, que eram de propriedade da Destilaria de Alcool Libra Ltda, atualmente Massa Falida, foram alienados à Picoli **em 2021**, ou seja, antes do pedido de Recuperação Judicial convolado em Falência, que foi requerido somente em 27.11.2023 (doc. 04).

29. **Garantia da Best Fuel.** Na r. decisão de Id. 239736157, foi determinado a “*intimação da credora Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda. para que se manifeste acerca do exercício ou eventual renúncia da garantia fiduciária incidente sobre a parcela do estoque de DDG*”.

30. Em resposta, a Best Fuel manifestou “*seu inequívoco interesse em exercer os direitos decorrentes da garantia fiduciária, promovendo a adjudicação dos bens que lhe foram fiduciariamente transferidos em garantia, com a consequente retirada das 2.500 toneladas de DDG, nos termos da legislação aplicável*” (Id. 239968002).

31. Com base nos argumentos já expostos na manifestação de Id. 238880161, a Administração Judicial não se opõe ao requerimento formulado pelo citado credor, no sentido de autorizar “*a adoção de todas as providências necessárias à individualização, adjudicação e retirada dos bens objeto da garantia, preservando-se a natureza extraconcursal do crédito e todos os direitos decorrentes da garantia fiduciária regularmente constituída*”.



32. Em linha com o parecer do *Parquet* de Id. 239067706 e a determinação de Id. 239736157, a AJ realizará *“o cômputo do valor levantado pela financiadora DIP, abatendo-se do valor remanescente devido atinente ao contrato DIP anteriormente firmado, cujo saldo será classificado como extraconcursal na falência, nos termos do art. 84, inciso I-B, da Lei nº 11.101/2005”*.

33. **Ofício a São José do Rio Claro/MT.** Por fim, a AJ opina pelo acolhimento do pedido “d” da manifestação de Id. 23968075, no qual o Grupo Libra requereu *“a novo ofício de cooperação judicial ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Claro/MT, nos autos da Execução nº 1001421-91.2021.8.11.0033, para cumprimento da decisão que deferiu a reunião de ativos (ID 183282993), determinando a imediata transferência do montante atualmente depositado na conta judicial nº 4400128502498, correspondente a R\$ 102.296,88, ou do saldo atualizado existente na data da transferência, para a conta judicial vinculada aos presentes autos para que referido numerário passe a integrar a massa falida e possa ser administrado pelo Juízo Universal”*.

34. Ante o exposto, a Administração Judicial requer autorização para:

- (i) manter emergencialmente o contrato celebrado com a Diamantino Telecom Provedor de Internet Ltda, que fornece link dedicado para as câmeras e parque industrial, no valor de R\$ 2.400,00, até a conclusão do processo de cotação com outras empresas e contratação definitiva, mediante autorização judicial;
- (ii) alugar pá carregadeira para viabilizar a operação de embarque do DDG e WDG, com base no menor preço cotado;
- (iii) a compra de óleo diesel necessário para os geradores de energia elétrica e maquinário, com base no menor preço cotado;
- (iv) a compra de itens para a alimentação e higiene dos funcionários, sempre que possível com base no menor preço;



(v) a abertura de conta de titularidade da Massa Falida na Caixa Econômica Federal ou, em caso de impossibilidade, em qualquer outra instituição financeira que possa realizar a abertura da conta com a agilidade necessária, servindo a r. decisão de ofício;

(vi) caso constatada a degradação do WDG, devidamente documentado em laudo de constatação, realizar a venda abaixo do preço mínimo autorizado por este d. Juízo (R\$ 250/t), caso existam potenciais interessados na compra;

(vii) aplicar desconto de até 8% (oito por cento), na hipótese de proposta de compra em grande quantidade de DDG e WDG, igual ou superior a 2.000 toneladas, de modo a possibilitar a célere alienação de ativo perecível; e

(viii) considerar que o preço mínimo de venda do DDG e do WDG corresponde ao valor depositado pelo comprador em conta de titularidade da Massa Falida somado ao montante recolhido e pago pelo Comprador a título de ICMS incidente sobre a compra, conforme NF-e a ser apresentada.

35. Diante da ausência de recursos para custear as despesas essenciais da Massa Falida, a Administração Judicial requer a transferência da integralidade do saldo existente na conta judicial nº 2600113398655, para conta de titularidade da Massa Falida, a ser aberta na Caixa Econômica Federal ou, em caso de impossibilidade, em qualquer outra instituição financeira que possa realizar a abertura da conta corrente com a agilidade necessária.

36. Em linha com a r. decisão de Id. 239736157, a Administração Judicial requer autorização para instaurar incidente público de prestação de contas acerca da alienação dos ativos perecíveis e destinação dos recursos, incluindo os valores levantados da conta judicial nº 2600113398655, sempre em busca da máxima transparência e visando evitar tumulto nos autos principais.

37. Por fim, a Administração Judicial opina que seja:

(i) autorizada a retirada das instalações do Grupo Libra de *“03 (três) Reboques tipo canavieiro com dois eixos”*, conforme solicitado pela empresa L. Picoli Ltda;

(ii) deferido o pedido formulado pela Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda na manifestação de Id. 239968002, no sentido de autorizar *“a adoção de todas as providências necessárias à individualização, adjudicação e retirada dos bens objeto da garantia”*. Em linha com o parecer do *Parquet* de Id. 239067706 e a determinação de Id. 239736157, a AJ realizará *“o cômputo do valor levantado pela financiadora DIP,*



abatendo-se do valor remanescente devido atinente ao contrato DIP anteriormente firmado, cujo saldo será classificado como extraconcursal na falência, nos termos do art. 84, inciso I-B, da Lei nº 11.101/2005”;

(iii) indeferir o pedido de levantamento pelo Grupo Libra do saldo da conta judicial nº 2600113398655 (petição de Id. 239680750); e

(iv) deferido pedido “d” da manifestação de Id. 23968075, no qual o Grupo Libra requereu “a novo ofício de cooperação judicial ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Claro/MT, nos autos da Execução nº 1001421-91.2021.8.11.0033, para cumprimento da decisão que deferiu a reunião de ativos (ID 183282993), determinando a imediata transferência do montante atualmente depositado na conta judicial nº 4400128502498, correspondente a R\$ 102.296,88, ou do saldo atualizado existente na data da transferência, para a conta judicial vinculada aos presentes autos para que referido numerário passe a integrar a massa falida e possa ser administrado pelo Juízo Universal”.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 22 de julho de 2026.


WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA.


AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

